São Bento
ARTEFATOS DE CIMENTO

OFÍCIO N.º 020/2025

Destinatário:

Sr. Daniel de Amorim Freitas – Pregoeiro;

Assunto: Recurso ao Processo Licitatório nº 075/2025 – Concorrência nº 001/2025.

A empresa **SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.370.429/0001-01, com sede na Rua José Pinto Ribeiro Sobrinho, nº 575, bairro Kennedy, Cruzília/MG, CEP 37445-000, neste ato representada por sua legítima representante legal, Sr. **ROGER SOUZA RODRIGUES MESSIAS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG - 10359123, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 046.648.736-30, residente e domiciliada à Rua José Sinésio Mori, nº75, Ventania, Cruzília/MG, CEP 37445-000;

Vem, por meio deste instrumento, apresentar **RECURSO** ao **Processo Licitatório nº 075/2025**, na modalidade **Concorrência nº 001/2025**, cujo objeto consiste na "*Contratação de Empresa Especializada do ramo pertinente para o Fornecimento de Prestação de Serviços com Mão de Obra capacitada de profissionais e fornecimento de materiais, cujo objeto é a Construção de Cobertura no Campo Society do Complexo Esportivo Geraldo Landim, localizado a Rua Homero Penha de Andrade 357, Bairro Centro, nesta cidade de Minduri/MG*".

I – DA TEMPESTIVIDADE

A nova Lei de Licitações 14.133/2021, em seu artigo 165 estipula que:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - *recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

Dessa forma, considerando que o presente processo ocorreu em **20 de agosto de 2025**, o prazo para interposição de recurso tem seu **termino em 26 de agosto de 2025,** nos termos do prazo recursal previsto. Assim, resta evidente que o presente **recurso é tempestivo.**

II – DOS FATOS

No dia 20 de agosto de 2025, realizou-se a etapa de lances do certame licitatório com vistas à **obtenção da proposta mais vantajosa para o Município**. Foram registradas no sistema LICITAR três propostas, apresentadas pelas seguintes empresas:

SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - R$ 337.050,00 (trezentos e trinta e sete mil e cinquenta reais);

J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - R$ 337.100,00 (trezentos e trinta e sete mil e cem reais);

LINA SOLUÇÕES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - R$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais).

Ao término da fase de lances, a empresa que ora subscreve, foi **declarada vencedora do certame**, por haver apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Em decorrência disso, foi-lhe **concedido o prazo de 02 (duas)**

horas para apresentação da **documentação de habilitação e atualização da proposta**, seguido de **igual prazo para comprovação da exequibilidade do valor proposto**.

Todavia, a **Administração declarou a inabilitação da licitante** sob a alegação de ausência de **comprovação da capacitação técnica exigida no edital**, bem como pela não apresentação da "Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante".

Diante dessa inabilitação, a empresa **J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. foi então **considerada habilitada**, por ter apresentado a proposta subsequente mais vantajosa, assumindo, assim, o **dever de comprovar a exequibilidade** do valor por ela ofertado.

III – DO DIREITO

III.I – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

O item 9.31, inteirado no Edital, estipula que:

"O Agente de Contratações solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo ***de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado*** *após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados".*

Conforme **previamente estabelecido** pelo sistema, foi concedido o **prazo de 2 (duas) horas para a realização da Atualização da Proposta**. A

prorrogação deste prazo somente seria possível mediante autorização expressa do Ente Público, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que a extensão temporal concedida **limitou-se exclusivamente à apresentação da comprovação de exequibilidade** da proposta.

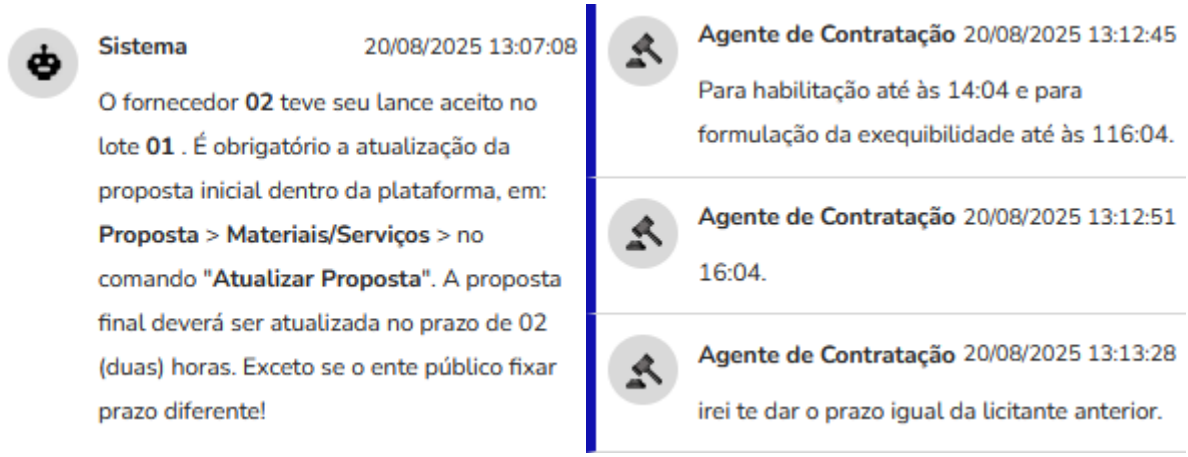

A empresa **J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA** **foi declarada vencedora às 13:07:08**. Assim, nos termos do Edital e das disposições constantes no sistema, a referida **empresa teria até às 15:07:08** para efetuar a Atualização da Proposta no sistema. Contudo, tal atualização somente **foi realizada às 15:21:47**, ou seja, **fora do prazo estabelecido**.

Ademais, o **Agente de Contratações determinou** que o fornecedor deveria apresentar os documentos e **informações necessárias à habilitação até às 16:04**, sendo a **Atualização da Proposta um dos requisitos** essenciais para a referida fase habilitatória.

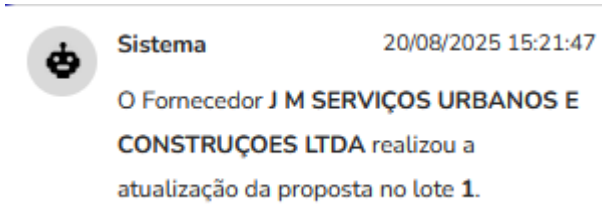

III.II – DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS

Os documentos apresentados deverão estar **devidamente atualizados,** conforme disposto na NOTA 2 do edital, que estabelece: *"As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, **ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias** a partir da data de sua emissão".*

Nesse sentido, verifica-se que o CNPJ apresentado pela empresa **foi emitido em 17 de abril de 2025** (conforme anexo abaixo), ou seja**, há 125 (cento e vinte e cinco) dias**, ultrapassando, portanto, o limite temporal estabelecido no instrumento convocatório, o que configura **descumprimento do referido requisito**.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia **17/04/2025** às **13:10:06** (data e hora de Brasília). Página: **1/3**

III.III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Cumpre ressaltar que **compete ao Edital disciplinar** o trâmite do certame, estabelecendo as **normas e condições** que regerão o procedimento licitatório, inclusive no que tange aos **requisitos de habilitação dos licitantes**.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

> ***Art. 25.*** *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Dessa forma, o **edital possui força normativa** dentro do certame, vinculando tanto a **Administração Pública quanto os licitantes**, sendo obrigatório o seu cumprimento integral. **Eventual descumprimento** das disposições nele contidas, especialmente no que se refere aos prazos e à apresentação dos documentos exigidos para habilitação, pode **ensejar a inabilitação do proponente**, independentemente da justificativa apresentada.

Assim, **considerando que** a atualização da proposta e a apresentação dos documentos exigidos para habilitação **foram realizadas fora do prazo estipulado pelo edital** e pelo sistema, resta **configurado o descumprimento das regras editalícias**, o que, nos termos da legislação vigente, inviabiliza a manutenção da empresa no certame.

III.IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Por se tratar de obras o artigo 59, §4º da Lei 14.133/2021 trata que:

> ***Art. 59.*** *Serão desclassificadas as propostas que:*
>
> ***§4º.*** *No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

O referido dispositivo estabelece, de forma objetiva, o critério de **exequibilidade para propostas no âmbito de obras e serviços de engenharia**. No entanto, o próprio artigo, em seu inciso IV, §2º e §3º, prevê a possibilidade de a Administração solicitar, quando entender necessário, o demonstrativo de exequibilidade da proposta apresentada, nos seguintes termos:

> ***IV.*** *Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
>
> *§ **2º**. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*
>
> *§ **3º.** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

Dessa forma, sempre que a proposta apresentada for **inferior a 75% do valor orçado pela Administração**, é plenamente cabível, e até recomendável, que esta exija do licitante **documentos comprobatórios** que demonstrem a viabilidade técnica e econômica da execução contratual pelo valor proposto. **A não apresentação** de tais elementos justificadores **poderá desencadear a desclassificação da proposta.**

Para fins de atendimento a essa exigência, **é necessário** que o licitante apresente **planilha de composição de custos detalhada**, contendo os valores atribuídos a cada item da proposta, inclusive com a **indicação expressa do BDI** (Bonificação e Despesas Indiretas).

Ademais, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que **a mera declaração de exequibilidade não é suficiente** para comprovar a viabilidade da proposta. Nesse contexto, recomenda-se a apresentação de **documentos comprobatórios idôneos**, tais como **notas fiscais** de aquisição de

São Bento
ARTEFATOS DE CIMENTO

materiais, **contratos de prestação de serviços** correlatos ou outros meios de prova aptos a atestar a **compatibilidade dos preços ofertados** com os valores praticados no mercado.

Sendo assim, apenas a planilha de custos apresentada pela empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, **não tem capacidade suficiente de demonstrar a exequibilidade da proposta.**

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa requer:

a) o provimento do presente recurso para que seja desclassificada a empresa J M Serviços Urbanos e Construções Ltda., diante do descumprimento das regras editalícias e legais;

b) a nulidade, ou ao menos a reconsideração, do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa São Bento artefatos de Cimento Ltda., com o consequente restabelecimento de sua condição de licitante habilitada;

Nestes termos,

pede deferimento.

Cruzília/MG, 26 de julho de 2025.

Roger Souza Rodrigues Messias

Representante Legal – São Bento Artefatos de Cimento Ltda.

CPF: 046.648.736-30